

PEDRO KAZUO OKUYAMA
SILVIO ROBERTO RICCIARDI

**ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO GRALHA AZUL NO ÂMBITO DO
IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Auditoria Integral
Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe.

CASCAVEL

2003

Agradecimento.

À Coordenação da Receita do Estado do Paraná, por nos oportunizar a realização da presente análise.

Ao Ilustre professor Blênio César Severo Peixe, que nos orientou e conduziu no estudo, pesquisa e execução deste trabalho.

Dedicatória.

Dedicamos às nossas famílias, esposas e filhas, pelo incentivo, pela compreensão, e pela motivação, que nos impulsionou no cumprimento do presente estudo e análise.

RESUMO

OKUYAMA, P. K. e RICCIARDI, S. R., ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO OPERAÇÃO GRALHA AZUL NO ÂMBITO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. O presente estudo, analisa a questão da competência, da legitimidade, do desvio de função, do dever de obediência, os custos arcados indevidamente pelo erário público do Estado do Paraná, na realização e execução do denominado Projeto Operação Galha Azul. O mencionado Projeto, pactuado por organismos governamentais, - a Coordenação da Receita do Estado, a Secretaria da Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Civil - a Polícia Militar do Paraná, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem - objetivando combater a sonegação de tributos, o contrabando e o descaminho, prevê a fiscalização realizada em ditos ônibus de turismo, oriundos do país vizinho o Paraguai, com o intuito de verificar a regularidade do ingresso em território brasileiro, de mercadorias e demais bens de consumo originárias do estrangeiro, introduzidos pelos seus ocupantes. Os turistas, compradores dos produtos referendados, na imensa maioria comerciantes informais destes produtos, justificam sua atitude ilícita, como forma de manutenção própria e de suas famílias, ante a falta de empregos e outras oportunidades no Brasil. Aos auditores fiscais da Coordenação da Receita do Estado, ficou estabelecido a tarefa de também vistoriar tais veículos, observando e obedecendo aos critérios e regulamentos pertinentes aos auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal, subordinando-se inclusive às suas ordens, orientações e procedimentos. Aos auditores fiscais da Coordenação da Receita do Estado, a competência deferida pela Lei, refere-se aos tributos de competência atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil, ao Estado do Paraná, por sua vez, os tributos de competência atribuída à União, são competentes para fiscalizá-los os auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal. Restou caracterizado, desta forma, o desvio de funções próprias e a incompetência funcional para a execução das tarefas mencionadas, já que o Projeto Operação Galha Azul, não foi instituído por Lei, e atribuiu tarefas de um órgão para outro órgão. O estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica, considerando os dispositivos legais que regem desde a questão de competência tributária, até função específica do auditor fiscal de tributos, partindo da Constituição Federal, passando por Leis Complementares, Leis Ordinárias, Regulamentos e finalizando com aspectos extraídos de textos doutrinários elaborados por estudiosos especialistas na questão do Direito Tributário e Direito Administrativo. Do que se verificou no desenrolar da análise, com base nos dispositivos legais mencionados e no assentamento doutrinário, recomenda-se que o Projeto Operação Galha Azul, com as tarefas designadas para cada órgão integrante, no modelo que se encontra deve ser extinto. **PALAVRAS-CHAVE:** Galha Azul; Análise Jurídica; Projeto; ICMS; Paraná, Produtos Importados.

E-mail: pokuyama@pr.gov.br, sroberto@pr.gov.br,

ÍNDICE

AGRADECIMENTO	II
DEDICATÓRIA	III
RESUMO	IV
1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA DA PESQUISA	7
3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO	9
3.1. COMPETÊNCIA DO ESTADO	9
3.1.1. Atribuição da Competência Tributária	11
3.1.2. Constituição da República Federativa do Brasil	11
3.1.3. Código Tributário Nacional	11
3.1.4. Constituição do Estado do Paraná	12
3.1.5. Lei Orgânica e Estatuto do Auditores Fiscais do Estado do Paraná..	13
3.1.6. Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná	13
3.1.7. Doutrina sobre fiscalizar e delegar.....	13
3.2. DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR	14
3.2.1. Da União	15
3.2.2. Dos Estados e do Distrito Federal	15
3.2.3. Dos Municípios	15
3.3. ESTADO BRASILEIRO.....	16
3.3.1. Fonte de Receitas	16
3.3.2. Tributos	17
3.4. PRINCÍPIOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	22
3.4.1. Da Legalidade	23
3.4.2. Da Isonomia	23
3.4.3. Da anterioridade	24
3.5. AGENTES PÚBLICOS	25
3.5.1. Capacidade	26
3.5.2. Legitimidade	26
3.5.3. Acesso à Carreira	27
3.5.4. Auditor Fiscal de Tributos	27
3.6. PROJETO OPERAÇÃO GRALHA AZUL	29
3.6.1. Justificativa do Projeto	29
3.6.2. Finalidade	30
3.6.3. Órgãos envolvidos	30
3.6.4. Tarefas a serem realizadas	31

3.7.	FRAGILIDADES DO PROJETO	31
3.7.1.	Invasão de Competência para Fiscalizar	32
3.7.2.	Desvio de Função do Auditor	33
3.7.3.	Custo Operacional para o Estado do Paraná	34
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
5.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
6.	ANEXOS	40
	ANEXO - I – Roteiro de Procedimentos	41
	ANEXO - II – Operação Descentralizada	46
	ANEXO - III – Plano de Trabalho do Projeto Operação Galha Azul..	49
	ANEXO - IV – Relatório de Atividades	53

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, constituída em um Estado Democrático de Direito é formada pela união indissolúvel dos Estados Membros, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, tem como fundamentos a soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, evidentemente que estes são preceitos consagrados pela Constituição Federal.

Dentre os objetivos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estão elencados a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a busca sistemática e permanente da garantia do desenvolvimento nacional visando erradicar a pobreza e a marginalização reduzindo por consequência as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem estar coletivo.

A consecução dos objetivos propostos pelo Estado brasileiro, depende e demanda no consumo de recursos financeiros. A principal fonte financiadora destes recursos, sem dúvida reside nos tributos.

A Constituição Federal, estabelece a competência e os limites de tributar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, além de prescrever a forma da repartição das receitas tributárias.

O código tributário nacional, instituído através da Lei 5.172 de 15 de outubro de 1966, o qual foi recepcionado pelo Constituição Federal, dispendo de força de Lei Complementar, contempla o gênero tributo e as respectivas espécies, impostos, taxas e contribuições. O diploma estabelece a competência, o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito ativo, hipóteses de incidência e outros elementos essenciais pertinentes aos tributos.

No que corresponde ao imposto sobre a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, consoante as determinações constitucionais, deitou regras elementares ao tributo de competência Estadual.

Estabelecido a competência tributária, o sujeito ativo de cada espécie de tributo, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, atendendo o disposto na Carta Magna no código tributário nacional e demais Leis Complementares, promulgaram leis, decretos, regulamentos e portarias relativas aos tributos que lhes compete, incluindo dentre os princípios tributários as demais regras correspondentes a cada um deles, a autoridade arrecadadora, controladora e fiscalizadora.

Este trabalho tem por escopo uma análise quanto a fragilidade jurídica do Projeto Operação Galha Azul, firmado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Fazenda Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal – Divisão de Administração Aduaneira, pelo governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda - Coordenação da Receita do Estado, pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Civil, pela Polícia Militar do Paraná, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com a justificativa de coibir o contrabando, o descaminho e a contrafação, resolveram então, instituir uma ação conjunta, cuja principal meta é a fiscalização de produtos provenientes do exterior, através de ações integradas na cidade de Foz do Iguaçu e pontos estratégicos no Estado do Paraná.

É na incumbência das tarefas atribuídas a cada órgão fiscalizador, para a realização e execução do projeto Operação Gralha Azul, que está configurada a fragilidade do projeto.

A inflação instalada na economia do País no final dos anos 80 e início dos anos 90, aliada a recessão econômica, provocaram a dispensa de mão de obra, o desemprego. Foram motivadores para o nascimento de uma nova atividade mercantil, a dos vendedores ambulantes, denominada de "sacoleiros", "muambeiros", "marreteiros", "camelôs", dentre outras.

Nos pólos urbanos, além da instalação de centros para a acomodação destes vendedores - chamados de "shopping", "camelódromos", "mini-paraguai" - espalharam-se pelas áreas comerciais de maior circulação destas cidades, motivando descontentamento de empresas e comerciantes regularmente estabelecidos, causando problemas também para o sistema viário, além do bloqueio das calçadas destinada ao uso de pedestres.

No país vizinho, Paraguai, vislumbra-se a oportunidade para estes desempregados, que, aproveitando-se da grande variedade de produtos, novidades, tecnologias recentes e preços baixos, para lá se deslocavam e se deslocam, vindos de todas as regiões do Brasil, reunidos em várias pessoas, vários veículos, para efetuar a aquisição de tais produtos, com o objetivo de sua revenda.

Evidentemente, que a comercialização de tais mercadorias, se deu e se dá, de forma ilícita, concorrendo deslealmente com aqueles empresários que seguem toda a norma jurídica que regulamenta suas atividades mercantilistas.

Para o brasileiro, que se desloca por meio rodoviário, a países limítrofes, em determinada época, era permitido, que estas pessoas, realizassem compras de

produtos para uso pessoal, até o montante equivalente a US\$ 150,00 (cento e cinquenta) dólares americanos, sem o pagamento de qualquer tributo. (artigo 155, inciso III, alínea "b" do Decreto 5.543 de 26/12/2002)

Tal quota, no início dos anos 90, foi alterada para o limite equivalente a US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) dólares americanos. Este fato, incrementou e motivou ainda mais o interesse destes profissionais. Com reflexos imediatos para todas as cidades, para o comércio, e principalmente para a arrecadação tributária dos Estados e do País.

O controle de pessoas, veículos e produtos, quando do seu ingresso em território brasileiro, é de competência da Polícia Federal e do Ministério da Fazenda pela Secretaria da Receita Federal e de órgãos de vigilância, como a sanitária, a do meio ambiente, a da saúde.

Tomando-se o como maior exemplo, com a maior preponderância dos reflexos referendados, tem-se em Foz do Iguaçu no Estado do Paraná, limite fronteiro com a Cidade de Leste no Paraguai, o portal de acesso ao País das mercadorias provenientes do exterior.

Neste ponto está o foco do problema que se discute. No auge do movimento dos compradores, em média, transitavam pela ponte internacional da amizade, o retorno de 2.000 a 2.500 ônibus, diariamente, completamente lotados de mercadorias, com seus adquirentes, excedendo a quota individual para a aquisição de produtos para uso pessoal, sem considerar o volume de mercadorias normalmente importadas daquele país vizinho e de outros localizados neste continente, que utilizam aquela via de ingresso no Brasil. Citando como por exemplo, soja, trigo, milho, carvão, frutas, animais, carnes, uma grande quantidade de

importação, que utiliza veículos próprios para seu transporte, que se misturavam àqueles ônibus. Um caos ali instalado, sem dúvida alguma.

Estava evidente que a Secretaria de Receita Federal, não tinha e não tem como efetuar a fiscalização e verificação da regularidade tributária relativa ao ingresso dos produtos advindos do exterior naquele volume, naquele local mencionado.

Sua atuação naquele ponto da fronteira, limitava-se a dois ônibus de compradores, por plantão fiscal realizado. O plantão fiscal efetuado na aduana, junto a fronteira com o Paraguai, na ponte internacional da amizade, é de 6h (seis) horas por equipe, num total de 4 (quatro) plantões por dia.

Outro local de fiscalização dos veículos está localizado na cidade de Medianeira/PR., onde o número de pessoas utilizadas para o desenvolvimento das atividades fiscalizadoras, também é insuficiente. O posto fiscal lá situado, por hora está desativado, passa por ampla reformulação.

As atividades desenvolvidas pelos “vendedores ambulantes”, sem dúvida alguma diminuiu, depois da instalação no Brasil, do Plano Real, que baixou a inflação para níveis mais aceitáveis, estabilizando a economia e a moeda, modernizando a indústria e conquistando novas tecnologias. Mas não o suficiente para acabar com a atividade paralela mencionada.

Em operação integrada pelos órgãos: Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Civil, Polícia Militar do Paraná, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Departamento de Estradas de Rodagem, sob a justificativa de coibir o contrabando, o descaminho e a contrafação, com conseqüências para a economia nacional e aos cofres públicos da Fazenda Nacional e Fazendas

Estaduais, resolveram instituir uma ação conjunta, cuja principal meta seria a fiscalização de produtos provenientes do exterior.

Os funcionários da CRE (Coordenação da Receita do Estado) que, com os funcionários da Secretaria da Receita Federal, realizaram trabalho conjunto, na conferência de ônibus, de acordo e seguindo os procedimentos padrões da Receita Federal, com a conseqüente apreensão das mercadorias irregulares, cuja responsabilidade pela guarda e demais formalidades legais, estavam a cargo daquele órgão. Denominado então pelos partícipes de Projeto Operação Galha Azul.

Neste ponto configura-se a fragilidade do Projeto, objeto da presente análise, pela qual se demonstra e se caracteriza a não competência de determinados órgãos envolvidos para o desenvolvimento e execução dos trabalhos estabelecidos.

O presente estudo, demonstra a competência e a jurisdição dos órgãos de fiscalização no âmbito da esfera Federal e Estadual.

Avalia as implicações e conseqüências operacionais na execução do Projeto Operação Galha Azul, e recomenda a extinção do Projeto no atual modelo.

2. METODOLOGIA DA PESQUISA

Os objetivos específicos do presente trabalho, foram abordados através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Com o método da pesquisa adotada, restou demonstrada a competência tributária atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal bem como a dos Municípios.

Deste ponto se tem delimitado o âmbito de atuação de cada um dos institutos mencionados, com o respectivo poder legislativo para criar, modificar, regulamentar, fiscalizar e arrecadar tributos.

A pesquisa apresenta características próprias e específicas de alguns tributos, àqueles que justificam a apresentação do presente trabalho, ou seja, o imposto sobre a importação de produtos do exterior, o imposto sobre produtos industrializados – ambos de competência da União – o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – de competência dos Estados –, além de mencionar alguns princípios que pautam o ordenamento tributário pátrio.

Apura-se também, com aporte na pesquisa bibliográfica, advindas de dispositivos legais, como a Constituição da República Federativa do Brasil e legislação infra-constitucional, as condições para ingresso no quadro de servidores públicos, com ênfase para aqueles que atuam como auditores fiscais de tributos, suas respectivas áreas de competência, seja da União, seja dos Estados.

Ampara, com destaques de publicações de estudiosos, questões relativas às ações destes servidores públicos, como por exemplo o dever de obediência, o poder hierárquico.

Desta configuração de situações, de competência, da legislação, dos tributos, do servidor público, evidencia-se e demonstra-se a ilicitude do objeto do presente estudo, ou seja, a realização de tarefas por auditores fiscais da Coordenação da Receita do Estado, em tarefas de competência exclusiva dos auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal.

3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

O desenvolvimento do presente estudo, leva em consideração diversos aspectos, dentre eles, a capacidade de tributar ou a competência que ao Estado lhe foi conferida pela Constituição da República.

Seguindo o entendimento, como é distribuída a competência tributária aos Estados Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Apresenta-se algumas características do Estado como o todo, suas atribuições, responsabilidades, condução da ordem social, busca do bem comum. A partir deste ponto, para a realização e execução de suas tarefas, o Estado necessita de recursos. Dentre as fontes de recursos, tem-se os tributos.

Traça-se comentários sobre alguns princípios de direito tributários, discorrendo e esplanando-os.

Enfoca a figura dos agentes públicos, as pessoas que prestam serviços ao Estado e em seu nome praticam atos. Neste ponto, voltado ao Auditor Fiscal, suas atribuições e acesso à carreira.

3.1. COMPETÊNCIA DO ESTADO

Comentando a competência, como a atribuição do poder de praticar qualquer ato e a origem deste poder, que emana de dispositivos legais.

A distribuição que é prevista na Constituição da República, no Código Tributário Nacional, na Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica e Estatuto do Auditores Fiscais do Estado do Paraná, pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná e pela doutrina, no que diz respeito as praticas dos atos de seus agentes.

Para o melhor entendimento do que vem a ser competência, necessário se faz passar mesmo que de modo modesto, pelo conceito de jurisdição, e para tanto, seguindo orientação que vem da doutrina, assim, conforme ensina o ilustre professor:

O Estado moderno, então, assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, se a parte recalcitrante recusar-se a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei.

(...)

Para desempenho da função acima, estabeleceu-se a *jurisdição*, como o *poder* que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica. (TEODORO JUNIOR, 1996, p. 34)

Os doutrinadores, explicam jurisdição considerando um determinado enfoque, e, conforme o caso que se pretende analisar. Acompanhando essa linha de pensamento, objetivando o esclarecimento do presente trabalho, apoia-se então no seguinte assentamento:

...a moderna noção de Estado de Direito consagrou a idéia de divisão das funções atribuídas ao Estado. Tais funções – legislativa, administrativa e jurisdicional – estão voltadas ao alcance dos fins do próprio Estado e são dispostas, na organização da estrutura do Estado, de modo a garantir o necessário equilíbrio no exercício do poder estatal. Com isso se quer dizer o seguinte: o poder do Estado envolve três funções, o fazer as leis, o executá-las e o julgar os conflitos decorrentes do seu descumprimento. Se estas três funções estiverem enfeixadas na mesma mão, ter-se-á uma situação de absolutismo (a ditadura de nossos dias). Assim, a tripartição das funções do Estado, com a entrega de cada função do poder a organismos diferentes, é que permite a existência de Estado de Direito. (WAMBIER, 2000, p.38)

Após a noção do que vem a ser jurisdição pode-se então procurar o melhor entendimento para o que é competência, e assim como o termo anterior, de muita orientação doutrinária, com os mais diversos posicionamentos, leciona:

É preciso estabelecer, desde logo, a diferença entre jurisdição e competência, de modo que se compreenda esse último conceito que, embora seja extremamente vinculado ao de jurisdição, deste é substancialmente diferenciado.

Jurisdição é a função do Estado, decorrente de sua soberania de resolver os conflitos, na medida em que a ela sejam apresentados, em lugar daquele que no conflito estão envolvidos, através da aplicação de uma solução contida no sistema jurídico." (...)

São justamente as normas de competência que atribuem concretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição, pelo que se pode conceituá-la como instituto

que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão dessa função encarregado. (WAMBIER, 2000, p.88-89).

3.1.1. Atribuição da Competência Tributária

A repartição da competência tributária, obedece de pronto ao princípio da legalidade. Os principais pontos da estrutura tributária brasileira, vem contemplada na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, no Título VI, Capítulo I, artigos 145 a 156, que trata do “Sistema Tributário Nacional”, conferindo portanto, competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

3.1.2. Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece no Título VI, capítulo I, o Sistema Tributário Nacional, a partir do artigo 145, com previsão expressada no artigo 153, inciso I, de que é de competência da União instituir impostos sobre a importação de produtos do estrangeiro, e, no inciso IV do mesmo artigo, prevê a competência para instituir impostos sobre produtos industrializados.

3.1.3. Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.176/1966, recepcionado pelo ordenamento jurídico tributário, com força de Lei Complementar, tem previsão no artigo 8º do seguinte modo: “O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”, além de apresentar a características de todos os tributos, como sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo, bases para a

determinação do valor, modos de extinção, regras de isenção, hipóteses de não incidência, dentre outros aspectos.

O diploma legal mencionado anteriormente, trata ainda no Capítulo II, de impostos sobre o Comércio Exterior, com a previsão na Seção I, do Imposto sobre a Importação, referenciando-se sobre a competência tributária e o fato gerador no artigo 19.

Estabelecido a competência tributária de cada ente administrativo, o Código Tributário Nacional, tem disposição sobre a administração tributária no Título IV, com ênfase à Fiscalização, normatizada no artigo 194, que diz: “A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.”

Os diferentes níveis de governo devem ajudar-se mutuamente na fiscalização dos tributos e na permuta de informações, na forma de lei ou de convênio. Com base nessa premissa, tem-se estabelecida a previsão deste auxílio, no artigo 199 do CTN, da seguinte forma: “A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

3.1.4. Constituição do Estado do Paraná.

A Constituição do Estado do Paraná, fixa em seu artigo 11, o seguinte “O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedado pela Constituição Federal.”

3.1.5. Lei Orgânica e Estatuto dos Auditores Fiscais do Estado do Paraná.

A Lei Complementar Estadual, nº 097/2002, no seu artigo 5º, dispõe o tratamento da função do Auditor Fiscal de tributos estaduais, estabelecendo sua competência privativa, atendendo os dispositivos constitucionais e infra constitucionais.

3.1.6. Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Encontra-se na Lei Estadual nº 6.174/1970, que dispõe sobre o funcionário público estadual, normas de conduta e comportamento. Mais precisamente quanto ao comportamento do auditor fiscal, no artigo 279, inciso VI, a ordem de “observância das normas legais e regulamentares”. Já no inciso VII a determinação do dever de “Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”, e ainda, no inciso XVII a disposição de que deverá “Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de trabalho extraordinário quando convocado, executando os serviços que lhe competirem”.

3.1.7. Doutrina Sobre Fiscalizar e Delegar.

Na obra Direito Administrativo Brasileiro, observa-se a apresentação de duas definições, de relevante interesse que descrevem:

“Fiscalizar é vigilar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais regulamentares instituídos para cada atividade administrativa.”

Delegar é conferir a outrem atribuições que originariamente competiam ao delegante. As delegações dentro do mesmo Poder, são em princípio admissíveis, desde que o delegado esteja em condições de bem exercê-las. O que não se admite, no nosso sistema constitucional, é a delegação de atribuições de um Poder a outro, como também não se permite delegação de atos de natureza política, como a do poder de tributar, da sanção e o veto de lei. No âmbito administrativo as delegações são freqüentes, e, como emanam do poder hierárquico, não podem ser recusadas pelo inferior, como também não podem ser

subdelegadas sem expressa autorização do delegante. Outra restrição à delegação é a de atribuição conferida pela lei especificamente a determinado órgão ou agente. Delegáveis, portanto, são atribuições genéricas, não individualizadas nem fixadas como privativas de certo executor. (MEIRELLES, 1990, p.107).

Demonstra-se portanto, a competência exclusiva de cada órgão e agente de fiscalização, dentro das suas esferas e níveis de atuação. Vedada a delegação de competência de fiscalizar, especialmente aquela que envolve o imposto de importação diretamente, no caso do ingresso em território nacional de mercadorias originárias do estrangeiro, de competência da Secretaria da Receita Federal, não há que se falar em auditores fiscais da receita estadual, vistoriando veículos ingressando em território paranaense, através de fronteiras internacionais, buscando o ilícito tributário de competência daquele outro órgão fiscalizador.

3.2. DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR.

Cuida-se neste tópico, particularizar a distribuição da competência, derivada do ordenamento jurídico, à União, aos Estados Membros e Distrito Federal e aos Municípios.

Assim, tem-se que a competência para tributar, é o poder, o direito, outorgado pela Constituição Federal, para criar, extinguir, modificar, cobrar e fiscalizar tributos. Repartindo-a de modo a evitar conflitos de competência, e prevenindo a possibilidade de invasão de uma pessoa política por outra. Assim observando-se a unidade federativa, a Carta Magna, traça contornos gerais em matéria tributária, distribuindo as competências tributárias a cada uma das suas esferas de poder.

Para CARRAZZA (1999, p. 328), “Competência tributária é a aptidão para criar, *in abstracto*, tributos. No Brasil, por injunção do princípio da legalidade os tributos são criados, *in abstracto*, por meio de lei (art. 150, I, CF), que deve descrever todos os *elementos essenciais* da norma jurídica tributária.”

3.2.1. Da União.

A competência conferida à União tem escopo na Constituição Federal, estabelecido nos artigos 153 e 154, observado as disposições contidas ainda, nos artigos 145 e 149 do mesmo diploma legal.

3.2.2. Dos Estados e do Distrito Federal.

O Distrito Federal e o Estados, recebem a competência tributária da Constituição Federal, conforme as orientações contidas nos artigos 155 e 156, observadas as regra já mencionadas inseridas nos artigos 145 e 149 da Carta Magna.

3.2.3. Dos Municípios.

Os municípios recebem a competência tributária, conforme o estabelecido no artigo 156 da Carta Máxima, de mesmo modo, obedecendo aos princípios insertos nos artigos 145 e 149 daquele diploma.

3.3. ESTADO BRASILEIRO.

Os fundamentos da formação do Estado Brasileiro, em uma democracia plena, pautado na soberania nacional, na cidadania de seu povo, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, numa sociedade livre, justa e solidária, emanam da Constituição da República Federativa do Brasil, que já no seu artigo 1º, vem determinando:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

Como mencionado, a administração do Estado exige recursos para a aplicação na sua gestão e consecução da sua finalidade e de seus objetivos.

Tais recursos, financeiros, tem determinadas fontes, dentre as fontes encontram-se os tributos e suas espécies, como a contribuição de melhoria, as taxas e os impostos. No campo dos impostos, discorre-se a respeito do imposto incidente sobre as importações, comenta o imposto sobre produtos industrializados e a respeito do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços.

3.3.1. Fonte de receitas.

Para que a vida em sociedade prospere, há a necessidade que os agrupamentos humanos se estruturam para a criação de normas de conduta, da promoção do bem estar da comunidade, para que se cuide da defesa externa do território e do grupo, da ordem interna e de outras atribuições, surgindo assim o Estado na forma que hoje se conhece.

Para a realização do bem comum, que é a própria razão da existência do Estado, este deve atender as necessidades públicas, através da prestação dos chamados serviços públicos tais como, a educação, o abastecimento, o transporte, a segurança, as comunicações, fomentar a atividade econômica, administrar a justiça, dentre outras atribuições.

Para a realização das tarefas elencadas, o Estado desenvolve uma atividade financeira, consistente na arrecadação de receitas públicas, na gestão destas receitas e na aplicação destas nas despesas públicas.

A Lei nº 4.320/1964, trata de normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, relacionando portanto as receitas públicas para as finalidades orçamentárias, dentre elas os tributos.

3.3.2. Tributos.

O sistema tributário nacional, está previsto exhaustivamente na Constituição Federal de 1988, no Capítulo I, do Título VI, nos artigos 145 a 156, os quais no entanto, não tratam da definição do termo tributo, transferindo para o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, a atribuição da definição, e assim o faz:

Art. 3º. Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Analisando este conceito legal de tributo, MACHADO, assim discorreu sobre seus elementos:

- a) Toda prestação pecuniária. Cuida-se das prestações tendentes a assegurar ao Estado os meios financeiros de que necessita para a consecução de seus objetivos, por isto que é de natureza pecuniária. (...)

b) Compulsória. Pode parecer desnecessário qualificar-se a prestação tributária como compulsória. Não é assim, todavia. Embora todas as prestações jurídicas sejam, em princípio, obrigatórias, a compulsoriedade da prestação tributária caracteriza-se pela ausência do elemento vontade no suporte fático da incidência da norma de tributação. O dever de pagar tributo nasce independentemente da vontade. (...)

c) Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. A prestação tributária é pecuniária, isto é, seu conteúdo é expresso em moeda. O Direito brasileiro não admite a instituição de tributo em natureza, vale dizer, expresso em unidade de bens diversos do dinheiro, ou em unidade de serviço. (...)

d) Que não constitua sanção de ato ilícito. O tributo se distingue da penalidade exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato ilícito, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. (...)

e) Instituída em lei. Só a lei pode instituir o tributo. Isto decorre do princípio da legalidade, prevalente no Estado de Direito. Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça. Conforme assegura o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. (...)

f) Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (...) é aquela em cujo desempenho a autoridade não goza de liberdade para apreciar a conveniência nem a oportunidade de agir. (MACHADO, 2000, 49-54 p.)

De conformidade com NOGUEIRA (1995, p. 155) “Os tributos, como já vimos, são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário.”

Por sua vez, o artigo 5º do Código Tributário Nacional, diz que os tributos são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias.

a) Contribuições de Melhorias.

No entendimento de corrente doutrinária sobre contribuição de melhoria, é que esta é uma espécie do gênero tributo, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados pela realização de obras públicas. É portanto, um tributo que tem como fundamento do fato gerador, a valorização imobiliária ocasionada pela realização de obra pública no imóvel do contribuinte.

Assim é a prescrição contida no artigo 81 do C.T.N.:

“A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

b) Taxas.

A previsão legal de taxa, de conformidade com o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, inserida no artigo 77, é a seguinte:

“As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

Isto leva a concluir que taxa é espécie do gênero tributo, exigida de quem se utiliza de serviço público, especial e divisível, ou potencialmente o tenha à sua disposição.

Já para CARVALHO (1999, p. 38), “Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exhibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado.”

c) Impostos.

O Código Tributário Nacional, tratando da questão dos tributos, na forma genérica como fez no artigo 3º, passa a esclarecer cada espécie, trazendo no artigo 16 o seguinte assentamento:

“Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

O entendimento externado pelo professor PAES (1995, p. 81), relativamente ao que se pôs no artigo acima transcrito, é o seguinte:

“O imposto é tributo cuja obrigação tem por suporte fático uma situação (ato, fato ou negócio jurídico) desvinculada da atividade estatal específica no que concerne ao contribuinte. Não tem o característico essencial da taxa que é a sua contraprestacionalidade e é incidível, ocorridos os requisitos, *erga omnes*.”

Daí depreende-se que o contribuinte paga o imposto e não recebe nenhuma contraprestação direta e imediata, sendo esta a característica principal deste tributo, o que o diferencia dos demais.

c.1) Imposto sobre a Importação.

Contemplada a União com a competência tributária sobre a importação de produtos do estrangeiro, conforme se denota do inciso I do artigo 153 da CFR. Seguindo na mesma esteira, o Código Tributário Nacional, trata da competência tributária no que concerne ao imposto sobre a importação de produtos do exterior, conforme a previsão estampada no artigo 19, que descreve assim:

“O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”

O regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, no artigo 69 e seguintes, atendendo as disposições do Decreto-Lei nº 37/1966 e Decreto-Lei nº 2.472/1988, trata da incidência, do fato gerador, dos contribuintes e dos responsáveis, dentre outras previsões.

Assim, este imposto incide sobre qualquer mercadoria estrangeira que penetre o território nacional. O fato gerador é, pois, a entrada em território pátrio de produtos de origem estrangeira.

c.2) Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tributo de competência tributária atribuída à União, de acordo com a previsão constitucional contida no inciso IV do artigo 153, encontra ainda, prescrições acerca da matéria, no Código Tributário Nacional, nos artigos 46 a 51.

Considerando a matéria que ora se analisa, sobre o ingresso em território nacional de mercadorias originárias do estrangeiro, o artigo 46 do Código Tributário Nacional, apresenta o seguinte tratamento:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (...)”

O Decreto nº 4.544 de 26 de dezembro de 2002, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados.

c.3) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

As operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de acordo com o regramento constitucional, elencado no artigo 155, inciso II, confere o direito da competência tributária aos Estados e ao Distrito Federal .

Na mesma orientação segue deitando normas sobre a questão a Lei Complementar nº 87/1996.

No Estado do Paraná, a instituição do ICMS, ocorreu com a promulgação da Lei Estadual nº 8.933 de 26 de janeiro de 1989. Após as disposições expressadas na Lei Complementar 87/96, o Estado do Paraná, editou e promulgou a Lei nº 11.580/1996, estabelecendo as normas vigentes sobre a matéria. Com o Decreto nº 5.141/2001 aprovou-se o regulamento do ICMS.

3.4. PRINCÍPIOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Os princípios são as balizas norteadoras que pautam um ordenamento jurídico, impondo e estabelecendo limites ao poder de tributar, a fim de que se dê aos cidadãos-contribuintes, a segurança jurídica entre eles e o Estado. Para que se limite a busca incessante da arrecadação, de buscar recursos junto ao contribuinte por meio dos tributos.

Demonstra-se portanto, a necessidade do tributo estar fundado em lei, anteriormente promulgada, que o estabeleça, na igualdade de tratamento a todos os contribuintes.

3.4.1. Da Legalidade

De acordo com disposições que se destacam do artigo 5º, inciso II, do artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e do artigo 97 do Código Tributário Nacional, observa-se que não haverá tributo sem que uma lei o institua ou o majore. O que faz com que este princípio seja conhecido também como o princípio da reserva legal.

Diz CARRAZZA (1999, p. 172), “O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II da Constituição da República. ”

3.4.2. Da Isonomia

Princípio também denominado de princípio da igualdade tributária, em consonância com o princípio geral de que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, exarado do inciso II do artigo 150 daquela Carta.

Explicando este principio CARRAZZA (1999, p. 67), descreve: “O princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente: b) discrimine, *na medida de suas desigualdades*, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente.”

É interessante também anotar que o presente princípio da igualdade rege as relações tributárias entre os Estados, como bem lembra o autor mencionado acima:

CARRAZZA (1999, p. 114), “Os Estados-membros, no Brasil, são entidades públicas, territoriais, dotadas de autonomia legislativa e constitucional. São, também, juridicamente iguais entre si.”

3.4.3. Da Anterioridade

Procura este princípio, dar assentamento quanto à segurança jurídica nas questões tributárias, vez que a lei, não pode retroagir senão para beneficiar, já que não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.

Excepciona-se entretanto, neste princípio o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados, sobre operações financeiras, extraordinário por motivo de guerra, contribuições para a seguridade social, em observância a preceitos contidos nos artigos 148, 149, 150 e 195 da Constituição Federal.

Como lembrado por CARRAZZA (1999, p. 150), “O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo.”

3.5. AGENTES PÚBLICOS

O comentários efetuados neste ponto, demonstram quem são os Agentes Públicos, o que fazem, como acessam à carreira e entram no exercício de suas funções, e as atribuições do Auditor Fiscal de Tributos, da sua capacidade, e a legitimidade para a prática de atos.

Os agentes públicos, são pessoas físicas que atuam em nome do Poder Público para atender aos seus interesses. Os servidores estatais, são pessoas que entretêm com o Estado e suas entidades da Administração, relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob vínculo de dependência.

De acordo com MELLO (1995, p.121), “Esta expressão – agentes públicos – é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente.”

Já para DI PIETRO (2002, p. 431), “Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.”

No entendimento de MEIRELLES (1990, p.70), “Agentes Públicos – são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo.”

GASPARINI (1995), citado por ROZA (2002 p. 47), preconiza a seguinte lição: “O Estado, por ser criado pelo Direito, não tem vontade nem ação próprias. Estas são qualidades das pessoas físicas. Mesmo assim, juridicamente, são-lhe reconhecidos tais atributos, isto é, um querer e um agir que se constituem pela

vontade e pela atuação dos agentes públicos (os que prestam serviços ao Estado ou executam atividades de sua alçada). “

3.5.1. Capacidade

Do mesmo modo que jurisdição e competência, a capacidade, merece dos estudiosos longas discussões, com muitos textos, muitas obras e escritos a respeito. De acordo com o caso que neste trabalho se analisa, deve-se buscar a conceituação para que se lhe facilite o entendimento, observada esta premissa, o entendimento de MONTEIRO (1986, p.57) para o presente termo é: “Capacidade é aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil.” (...) “Capacidade exprime poderes ou faculdades;”

Aqui evidenciado o poder que tem o agente público, para praticar determinado ato em nome do Estado.

3.5.2. Legitimidade

Significa a competência específica que determinada pessoa tem ou recebeu, para praticar determinados negócios jurídicos. Enquanto presentes no negócio jurídico, nas ações, nas atitudes, os requisitos genéricos necessários para a sua validade e eficácia, alguns haverá que tem por indispensável presença também da legitimação das partes para a sua validade, especialmente quando a questão envolve tributos.

3.5.3. Acesso à Carreira.

De acordo com as regras constitucionais que dita normas sobre a administração pública e aos servidores públicos civis, insculpidas nos artigos 37 a 41, determina que a investidura em cargo ou emprego público, ocorra tão somente após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Descendo sobre o ingresso na função pública MELLO (1995, p. 132), assenta que: "A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos (art. 37, I) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais é livre a nomeação e a exoneração (art. 37, II)..."

A Lei Complementar Estadual nº 092/2002, obedecendo aos preceitos constitucionais, estabelecendo a Lei Orgânica e Estatuto dos Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda, do Estado do Paraná, determina nos artigos 18, 19 e 20:

Art. 18. Os cargos da carreira de Auditor Fiscal serão providos por:

I - nomeação;

(...)

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá da habilitação em concurso público na forma da Seção III.

Art. 20. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, mediante concurso público para a classe inicial, denominada "Auditor Fiscal A";

3.5.4. Auditor Fiscal de Tributos.

Como exaustivamente mencionado, a carreira do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, decorre do ordenamento jurídico que rege a matéria, dentre eles mandamentos exarados da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, inclusive atribuí-lhes:

a) competência.

Ao auditor fiscal da receita estadual, sua atribuição de competência, emana do ordenamento expressado no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, como se vê no que segue transcrito:

“Art. 5º Ao Auditor Fiscal compete, privativamente:

I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;”

b) dever de obediência.

O agente público, o servidor público, o auditor fiscal, pertencente ao quadro do Poder Executivo, tem, dever de obediência; dever de cumprir determinações do poder hierárquico, conforme determinado na Lei Estadual nº 6.174/1990, que diz:

Art. 279 - São deveres do funcionário: (6174/1970)

(...)

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

XVII - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

c) poder hierárquico.

Levando-se em consideração que os servidores estatais, são pessoas que têm com o Estado e suas entidades da Administração, uma relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob vínculo de dependência, a

doutrina que estuda aspectos do Direito Administrativo, analisando a questão como neste enfoque, descreve o seguinte:

Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal.

(...)

Hierarquia é a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a gradação da autoridade de cada um.

(...)

O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas no âmbito interno da Administração Pública. (MEIRELLES, 1997, p.105)

3.6. PROJETO OPERAÇÃO GRALHA AZUL

Projeto elaborado por órgãos governamentais do poder executivo, objetivando coibir o ilícito de ordem tributária, com a consequência imediata da sonegação dos tributos incidentes sobre o ingresso no território brasileiro, de mercadorias oriundas do exterior, através de ônibus de turismo, vindas do país vizinho o Paraguai, adentrando no Brasil pela cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

3.6.1. Justificativa do Projeto

Segundo o roteiro de procedimentos – anexo I – a justificativa para a implantação do Projeto Galha Azul, visa coibir o contrabando, o descaminho e a contrafação, com consequências na economia nacional e, por conseguinte, nos cofres das Fazendas Públicas Federal e Estadual, razão pela qual, resolveram conjuntamente, a Coordenação da Receita do Estado, a Secretaria da Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Civil a Polícia Militar do Paraná, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o

Departamento de Estradas de Rodagem, instituir uma ação conjunta, cuja principal meta será a fiscalização de produtos provenientes do exterior, através de ações integradas na cidade de Foz do Iguaçu e outros pontos estratégicos localizados no território paranaense.

3.6.2. Finalidade.

“Conter a evasão de tributos decorrentes do comércio de mercadorias contrabandeadas, descaminhadas e contrafeitas, tanto na esfera federal, quanto na estadual, coibindo assim o cometimento de ilícitos tributários e penais relacionados às práticas descritas, além de checar a regularidade dos ônibus, no que concerne à autorização para transporte de passageiros.”

De conformidade com o que está no item 2 do Anexo – I – Roteiro de Procedimentos do Projeto Operação Galha Azul.

3.6.3. Órgãos envolvidos.

O Projeto Operação Galha Azul, objetivando atingir a finalidade descrita anteriormente, conforme se depreende dos Anexos I, II e III, é formado pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná – Coordenação da Receita do Estado –, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar do Estado do Paraná, Polícia Rodoviária Estadual, e Departamento de Estradas de Rodagem.

3.6.4. Tarefas a serem realizadas

a) Operações centralizadas em Foz do Iguaçu/PR

Os trabalhos serão desenvolvidos por auditores fiscais da Coordenação da Receita do Estado – CRE – que, juntamente com os auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal, formarão equipes de trabalho, que realizarão trabalho conjunto, fiscalizando ônibus, de acordo com os procedimentos padrões da Secretaria da Receita Federal, com a conseqüente apreensão das mercadorias irregulares, cuja responsabilidade pela guarda e demais formalidades legais, estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

b) Operações descentralizadas

Serão formadas equipes com a participação dos órgãos envolvidos, que irão trabalhar em pontos estratégicos dentro do território paranaense, com o objetivo de verificar e fiscalizar os ônibus em trânsito.

A realização dos trabalhos mencionados, ocorrerá nas cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, Maringá e Cascavel.

3.7. FRAGILIDADE DO PROJETO

Nesta análise efetuada sobre o Projeto Operação Galha Azul, demonstra-se a invasão de competência do direito de fiscalizar, conferida por lei, aos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Paraná e aos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Evidenciado quando uns devem fazer as tarefas atribuídas a outros. Disto comprova-se o desvio da função a eles conferida. Demonstra-se ainda o ônus financeiro incumbido ao Estado do

Paraná, quando da execução do referido projeto, com agentes públicos, com infraestrutura, apoio logístico, transporte, comunicação, alimentação, hospedagem, dentre outras.

O Projeto Operação Galha Azul, no modelo proposto pelos órgãos envolvidos na sua elaboração, realização e execução, ferem como se demonstra no presente trabalho, vasta gama de dispositivos legais, tanto no que se refere a sua execução propriamente dita, quanto na realização de tarefas por pessoas não competentes, ou seja, não incumbidas pela lei para a execução de tal ato.

3.7.1. Invasão de Competência Para Fiscalizar

Como já mencionado a competência para o desenvolvimento de tarefas ou serviços públicos, advém de dispositivo legal, é a outorga a alguém para a sua realização, mediante a concessão por meio de lei.

No presente caso, a realização de serviços de fiscalização, quanto aos tributos federais – Imposto sobre a importação de produtos do estrangeiro e o Imposto sobre produtos industrializados originários do exterior – tributos de competência tributária conferida à União –, por auditores fiscais da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, confronta com a Lei Complementar Estadual nº 092/2002, com o Código Tributário Nacional e com a Constituição Federal, já que invade a competência de atuação dos auditores fiscais de tributos dos quadros da Secretaria da Receita Federal.

3.7.2. Desvio de Função do Auditor

O auditor fiscal da Coordenação da Receita Estadual do Estado do Paraná, deve diligenciar suas atividades, conforme ordenado no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 092/2002, observado entretanto que suas ações fiquem adstritas quanto aos tributos da competência Estadual, sob pena de incorrer na incompetência da ação fiscalizadora, por invasão de área da competência da Secretaria da Receita Federal, ou seja, na verificação dos ilícitos tributários cometido por infratores à legislação de tributos da competência exclusiva da União.

Prevendo a possibilidade de tal ocorrência, o legislador estadual, quando da elaboração da Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, vedou, tornou defeso a possibilidade de tal procedimento, conforme previsão inserida no artigo 6º a seguir transcrito:

“Art. 6º - É vedada a atribuição, ao funcionário, de cargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.”

O desvio da função de cada agente ou servidor público, também é objeto de proibição legal naquele diploma mencionado, de sorte que, o artigo 63 traz a seguinte prescrição:

“Art. 63 - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.”

A possibilidade de punição para o desvio de função, ou seja, da realização de tarefas pelo agente ou servidor público, que não àquela que lhe foi deferida a competência, tem previsão estampada naquele instrumento legal mencionado, conforme o que se exara do artigo 64, e que determina:

“Art. 64 - Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.”

3.7.3. Custo Operacional para o Estado do Paraná.

Todos os custos decorrentes desde a concepção, da elaboração, da realização e execução do Projeto Operação Galha Azul, com vistas à fiscalização de produtos provenientes do exterior, através de ações integradas pelos órgãos que compõem a força tarefa, seja o Departamento de Polícia Civil, a Polícia Militar do Paraná, o Departamento de Estradas de Rodagem, neste caso em especial a Coordenação da Receita do Estado, com pessoal, com veículos, com estadias, com viagens, com locomoção, com comunicação e demais logísticas que as operações exigirem, na tentativa de coibir o ingresso de produtos originários do exterior, em ônibus ditos de turismo, sem o pagamento dos tributos incidentes no ingresso em território brasileiro – imposto sobre a importação e imposto sobre produtos industrializados – que é atribuição da competência deferida aos auditores fiscais da Secretaria da Receita

Federal e aos policiais da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, correrão às custas do Erário Estadual.

Demonstra-se assim, que o Estado do Paraná, tem gastos indevidos, para impedir um ilícito fiscal, o qual é obrigação, o qual é de inteira competência e de inteira responsabilidade, da União.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo efetuado sobre o denominado Projeto Operação Galha Azul, para melhor entendimento, tornou necessário, inserir-se em várias searas que não a especificamente, tributária.

Passando pela Constituição da República Federativa do Brasil, ingressa em normas infra-constitucionais e outros regulamentos, objetivando delimitar e distinguir a competência tributária atribuídas aos entes jurídicos que compõem este Estado.

Discorre sobre os tributos, apresenta caracteres específicos de alguns impostos, com comentários sobre taxa e contribuição de melhoria, com base na norma jurídica específica, suportada também por ensinamentos doutrinários.

Comenta sobre princípios de Direito, que direcionam os tributos e garantem a segurança jurídica nos procedimentos tributários, tanto à autoridade administrativa quanto aos contribuintes de modo geral.

Colhe e tece comentários sobre o agente público e o acesso na carreira de auditor fiscal de tributos, ilustrando com textos legais e de apontamentos de estudiosos especializados sobre o assunto.

Sobre o Projeto Operação Galha Azul mais propriamente, apresenta as justificativas que o fundamentam, especifica a sua finalidade, relaciona os órgãos envolvidos, descreve sobre as tarefas realizadas.

Informa ainda sobre os pontos de fragilidade do projeto, tais como a incompetência funcional para a realização do mesmo pelos auditores de tributos estaduais, comenta sobre o desvio de função do auditor fiscal na realização de tarefas pertinentes aos auditores de tributos de competência da União.

Em razão de todos os pontos referendados no presente trabalho, pela demonstração e delimitação da competência tributária de cada um dos entes envolvidos na questão dos tributos, pela fragilidade que o projeto operação gralha azul comporta, considerando ainda o desvio de função do auditor de tributos estaduais na realização de tarefas de competência do auditor de tributos da União, considerando ainda o ônus incorrido ao Estado do Paraná na execução do projeto, e pelos demais pontos que se apresentam nesta análise, a melhor recomendação que se faz em razão do presente estudo, é que, de conformidade como está o Projeto Operação Galha Azul, o mesmo seja extinto.

A presente análise, demonstrou aos autores deste trabalho, que, como agentes públicos, neste específico caso, para o exercício e desempenho das funções de auditores fiscais de tributos, estaduais ou federais, todas as suas ações e atos, devem estar pautadas na estrita legalidade. Precisam estar previstos e autorizados por qualquer dispositivo legal que seja, sob pena de se tornar inócuo se assim não o for.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 190 p.

BRASIL. Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília: D.O.U de 27/12/2002, p. 150.

BRASIL. Decreto nº 4.544 de 26 de dezembro de 2002. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados - IPI. Brasília: D.O.U de 27/12/2002, p. 186.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, 672 p.

CARVALHO, Paulo de Barros, **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, 503 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 14ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2002, 431 p.

HARADA, Kiyoshi. **Código Tributário Nacional**. Lei Federal nº 5.172/1966. Trata do imposto sobre a importação. 4ª ed. São Paulo: Rideel, 1998, 625 p.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, 438 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1990, 733 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995, 553 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 26^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1986, 323 p.

NOGUEIRA, Rui Barbosa, **Curso de Direito Tributário**. 14^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995, 346 p.

PAES, P. R. Tavares. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. 4^a ed., São Paulo, Editora RT, 1995, 432 p.

PARANÁ. Lei Estadual nº 6.174 de 16 de novembro de 1970. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Curitiba: Imprensa Oficial do Estado, 1985.

PARANÁ. Coordenação da Receita do Estado. Inspeção Geral de Fiscalização. Força tarefa de combate ao contrabando, descaminho e contrafação. Operação Gralha Azul. Roteiro de procedimentos. Jun. 2002.

ROZA, Claudio. **Processo Administrativo Disciplinar & Ampla Defesa**. Curitiba, Juruá Editora, 2002, 177 p.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume I, 18^a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996, 712 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**, Volume I, 3^a ed., São Paulo: Editora RT, 2000, 760 p.

6. ANEXOS

ANEXO – I – Roteiro de Procedimentos

**FORÇA TAREFA DE COMBATE AO CONTRABANDO,
DESCAMINHO E CONTRAFAÇÃO
OPERAÇÃO GRALHA AZUL**

ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS

1. Considerações Iniciais

A Coordenação da Receita do Estado, a Secretaria da Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Civil, a Polícia Militar do Paraná, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem, visando a coibir o contrabando, o descaminho e a contrafação, com conseqüências na economia nacional e, por conseguinte, nos cofres das Fazendas Públicas Federal e Estadual, resolveram instituir uma ação conjunta, cuja principal meta será a fiscalização de produtos provenientes do exterior, através de ações integradas na cidade de Foz do Iguaçu e pontos estratégicos no Estado do Paraná.

2. Objetivos

Conter a evasão de tributos decorrentes do comércio de mercadorias contrabandeadas, descaminhadas e contrafeitas, tanto na esfera federal, quanto na estadual, coibindo, assim, o cometimento de ilícitos tributários e penais relacionados às práticas descritas, além de checar a regularidade dos ônibus, no que concerne à autorização para transporte de passageiros.

3. Detalhamento

Serão desenvolvidos trabalhos de fiscalização em pontos estratégicos, com o propósito de coibir o contrabando, o descaminho, a contrafação e o reingresso de mercadorias nacionais exportadas, albergadas pela imunidade tributária, que consistirão dos seguintes procedimentos:

3.1 Operações Centralizadas em Foz do Iguaçu

Os funcionários da CRE irão compor, juntamente com os da Receita Federal, equipes de trabalho, que realizarão trabalho conjunto, conferindo ônibus, de acordo com os procedimentos padrões da Receita Federal, com a conseqüente apreensão das mercadorias irregulares, cuja responsabilidade pela guarda e demais formalidades legais, estarão a cargo daquele órgão.

3.2 Operações Descentralizadas

Serão formadas equipes com a participação dos órgãos envolvidos, que irão trabalhar em pontos estratégicos dentro do território paranaense, com o objetivo de verificar os ônibus em trânsito.

Considerando haver duas formas de procedimento, no que se refere à apreensão de mercadorias, deverão ser tomadas as seguintes medidas, de acordo com as seguintes opções de trabalho:

3.2.1 Fiscalização com lacração das mercadorias:

Quando, em razão dos procedimentos adotados, forem lacradas as mercadorias, sem a contagem física da mesma, a Receita Estadual integrará a equipe de fiscalização e auxiliará nos procedimentos adotados pela Receita Federal.

3.2.2 Fiscalização com contagem e conferência das mercadorias:

- 1) Conferir a mercadoria;
- 2) Valorar a mercadoria de acordo com as tabelas da Receita Federal;
- 3) Emitir Termo de Apreensão (modelo anexo);
- 4) Lavrar Auto de Infração;
- 5) Entregar as mercadorias à Receita Federal, mediante declaração firmada pelo funcionário.

Sujeito Passivo: proprietário da mercadoria. Se o mesmo possuir empresa, autuá-la no lugar da pessoa física.

Sujeito Passivo solidário: empresa transportadora (sempre).

Em caso de abandono, autuar somente a transportadora.

Substituição tributária: Base de cálculo com Margem de Valor Agregado.

Serviço de Transporte: Quando o transportador não tiver documento fiscal, independente do destino, autuar a transportadora, com início da operação em Foz do Iguaçu.

Após o encerramento dos trabalhos, os coordenadores das equipes deverão preencher o relatório anexo.

Caso algum funcionário da Receita Estadual encontre **drogas** no interior do veículo, repassar imediatamente o ocorrido para o coordenador da Receita Federal, que tomará as providências necessárias junto ao órgão competente.

Qualquer dúvida ou problema a ser resolvido, deverá ser contactada a coordenação central, através dos telefones....., que tomará a decisão necessária para a resolução do mesmo.

4. Modelos de Auto de Infração

4.1. Mercadorias em geral:

Penalidade: Lei 11.580/96, art. 55, § 1º, Item VI, alínea “b”

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

Sugestão de descrição da infração:

“Transportava no veículo (descrição do veículo) placas, as mercadorias constantes do Termo de Apreensão em anexo, sem a devida documentação fiscal regulamentar, perfazendo um montante tributável de R\$, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração, que reclama o pagamento do ICMS devido na operação aos cofres da Fazenda Pública Estadual”.

4.2. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

Penalidade: Lei 11.580/96, art. 55, § 1º, Item VI, alínea “b”

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

Sugestão de descrição da infração:

“Transportava no veículo (descrição do veículo) placas, as mercadorias constantes do Termo de Apreensão em anexo, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal regulamentar, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração, que reclama o pagamento do ICMS devido na operação aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Demonstrativo: Valor da Mercadoria

R\$......

Margem de Valor Agregado (Citar artigo do Regulamento)

Valor Base de Cálculo

R\$......

4.3. Serviço de Transporte:

Penalidade: Lei 11.580/96, art. 55, § 1º, Item VI, alínea “c”

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar;

Sugestão de descrição da infração:

“Efetuava prestação de serviço de transporte de passageiros sem a devida documentação fiscal regulamentar, proveniente da cidade de Foz do Iguaçu, com destino a, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração, que reclama o pagamento do ICMS devido na operação aos cofres da Fazenda Pública Estadual.”

5. Legislação

Decreto 5141/01:

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/96):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

§ 1º O imposto incide também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001; art. 24, § 3º, e art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal);

Art. 146. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, antes do início da prestação do serviço, por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, de pessoas (Convênio SINIEF 06/89, art. 10; Ajustes SINIEF 01/89 e 14/89).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida em relação a cada veículo e a cada viagem contratada.

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, anexando-se, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DER ou DNER.

Substituição Tributária – Margens de Valor Agregado

ÁGUA MINERAL, GELO, CERVEJA E REFRIGERANTE (Art. 446):

1. 82% - refrigerante em embalagem com capacidade igual ou inferior a 600 ml;
2. 45% - refrigerante em embalagem com capacidade superior a 600 ml;
4. 127% - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, aromatizada artificialmente, em embalagem com capacidade igual ou inferior a 1.000 ml;
5. 98% - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, gaseificada ou aromatizada artificialmente, em embalagem com capacidade superior a 1.000 ml;
6. 72% - cerveja, independentemente da capacidade da embalagem;

CIGARRO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO (Art. 448) - 50%.

CIMENTO (Art. 450) - 20%.

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES (Art. 477):

- a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas - e os automóveis de corrida), 42%;
- b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira, 32%;
- c) pneus para motocicletas, 60%;
- d) protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45%.

TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA (Art. 479) - 35%

ANEXO – II – Operação Descentralizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

OPERAÇÃO GRALHA AZUL

OPERAÇÃO DESCENTRALIZADA – 26/06/2002

Em continuidade à Operação Integrada pelos órgãos: Receita Federal, Receita do Estado do Paraná, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Departamento de Estrada de Rodagem e Polícia Militar, seguem detalhes da Operação descentralizada de 26/06/2002.

1-Locais: Curitiba, Ponta Grossa, Maringá, Londrina, Cascavel e Foz;

2-Data 26 para 27/06/2002. Horário de abordagem definido a nível local;

3- Operações chamadas de "comboio invertido" (fiscalização pela PRF e DER das condições para realização de turismo eventual dos veículos que estarão se dirigindo para Foz do Iguaçu) serão realizadas em datas, horários e locais a serem definidos. Definida realização do comboio invertido em São Luiz do Purunã das 21 à 1 hora de 25 para 26/06/2002;

4-Metas:	Curitiba:	2 Equipes – 4 ônibus
	Ponta Grossa	1 Equipe – 2 ônibus
	Londrina	2 Equipes – 4 ônibus
	Maringá	1 Equipe – 2 ônibus
	Cascavel	1 Equipe – 2 ônibus
	Foz	2 Equipes- 4 ônibus
	Total	18 ônibus

5 - Equipes:	Curitiba	10 RF	10 RE
	Londrina	10 RF	10 RE
	Maringá	5 RF	5 RE
	Cascavel	5 RF	5 RE
	Ponta Grossa	5 RF	5 RE
	Foz	10 RF	10 RE

6 – Horários: Provável de início dos trabalhos:	Foz	- 26/06 -	18:00
	Cascavel	- 26/06 -	18:00
	Maringá	- 26/06 -	21:00
	Londrina	- 26/06 -	22:00
	Ponta Grossa	- 27/06 -	06:00
	Curitiba	- 27/06 -	06:00

7-Cada representante local da RF entrará em contato com os demais órgãos para marcar reunião para definir estratégia de local e horário de abordagem e de comunicação para encontro para fiscalização e segurança;

8 - Locais de Fiscalização para o dia 26/06/2002:

- a) Cascavel - Depósito/DRF – Av. Tancredo Neves (ao lado do DETRAN);
- b) Maringá – Depósito RF – Av. Bento Munhoz Rocha, 454
- c) Londrina – Depósito RF – R. Amélia Taufik Tauil, 1427;
- d) Curitiba – Depósito RF – Rua Gustavo Rattman, 121 Bacacheri
- e) Ponta Grossa – Depósito RF - Av. Visconde de Taunay, 1051
- f) Foz – Depósito RF - Av. Paraná 1227

9 – Será instalada a partir das 18 hs do dia 26 até às 8 hs do dia 27 uma equipe coordenação central composta de um servidor de cada órgão, que ficará locada no Prédio da Receita Estadual, para receber informações de número de ônibus que saem de Foz, bem como informações da passagem destes por postos estratégicos a serem montados pela Polícia Rodoviária Estadual e do serviço de inteligência da Polícia Rodoviária Federal. Decisões sobre estratégia para os inevitáveis represamentos serão discutidas com coordenadores locais por telefone.

10 - Reunião de avaliação: 01/07/2002

Quantidade de ônibus a serem fiscalizados: 18

Estrutura das equipes: 5 RF e 5 RE

Supervisores: 1 da RF e 1 da RE por local;

Equipe de busca: Definida a nível local;

Equipe de Fiscalização: 4 RE 4 RF;

Forma Geral de Trabalho: -Os supervisores de cada órgão realizarão uma reunião local para definir horário de trabalho, local e forma da abordagem e local da fiscalização;

Como regra, os procedimentos serão os seguintes: A equipe de busca fará a abordagem juntamente com PRF ou PRE, fará contato com os coordenadores da RF e RE. Estes por sua vez farão contato com as equipes de fiscalização para que estas se dirijam ao local de fiscalização;

Contatos Receita Federal:

Local	Jurisdição	Unidade Operação	Nome	Telefone
Cascavel	DRF/CSC	DRF/CSC	*****	45-2**-**** 45-99***** 45-99*****
Foz	DRF/CSC	DRF/FOZ	*****	45-5**-**** 45-99*****
Londrina	DRF/Lon	DRF/LON	*****	43-3**-**** direto 43-99***** part. 43-99***** SEANA
Maringá	DRF/MGA	DRF/MGA	*****	44-2**-**** 44-99*****
Curitiba	IRF/CTBA	IRF/CTBA	*****	41-2**-**** 41-99*****
Ponta Grossa	DRF/Pta	DRF/Pta	*****	42-2**-**** 42-99***** 42-2**-****

ANEXO – III – Plano de Trabalho do Projeto Operação Graha Azul

**FORÇA TAREFA DE COMBATE AO CONTRABANDO,
DESCAMINHO E CONTRAFAÇÃO
OPERAÇÃO GRALHA AZUL**

PLANO DE TRABALHO

- 1. Data da operação:** 26/06/2002 a 27/06/2002
- 2. Localidades:** Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel, Ponta Grossa, e Foz do Iguaçú.
- 3. Locais de fiscalização:** Depósitos da Receita Federal das localidades:
Cascavel - Depósito/DRF – Av. Tancredo Neves (ao lado do DETRAN);
Maringá – Depósito RF – Av. Bento Munhoz Rocha, 454
Londrina – Depósito RF – R. Amélia Taufik Taul, 1427;
Curitiba – Depósito RF – Rua Gustavo Rattman, 121 Bacacheri
Ponta Grossa – Depósito RF - Av. Visconde de Taunay, 1051
Foz – Depósito RF - Av. Paraná 1227
- 4. Quantificação de pessoal da CRE:**

Cascavel	05 fiscais da Delegacia de Cascavel
Ponta Grossa	05 fiscais da Delegacia de Ponta Grossa
Curitiba	10 fiscais da Delegacia de Curitiba
Londrina	10 fiscais da Delegacia de Londrina
Maringá	05 fiscais da Delegacia de Maringá
Foz do Iguaçú	10 fiscais da Delegacia de Cascavel
- 5. Coordenadores**

Cascavel	*****	(45) 2**-**** 99**-****
Ponta Grossa	*****	(42) 2**-****
Curitiba	*****	(41) 3**-**** 99**-****
Londrina	*****	(43) 3**-**** 99**-****
Maringá:	*****	(44) 2**-**** 99**-****
Foz do Iguaçú	*****	(45) 2**-**** 99**-****

6. Horário de previsto para início da operação

Cascavel	18 horas
Ponta Grossa	06 horas do dia 27
Curitiba	06 horas do dia 27
Londrina	22 horas
Maringá:	21 horas
Foz do Iguaçu	18 horas

7. Metas:

Cascavel	01 Equipe	02 ônibus
Ponta Grossa	01 Equipe	02 ônibus
Curitiba	02 Equipes	04 ônibus
Londrina	02 Equipes	04 ônibus
Maringá:	01 Equipe	02 ônibus
Foz do Iguaçu	02 Equipes	04 ônibus

Cada equipe será composta por cinco funcionários e um coordenador de cada órgão. Um representante de cada localidade deverá contactar o coordenador regional da Receita Federal, abaixo nominado, para marcar uma reunião prévia no dia 25 ou 26/06, a fim de tratar da logística da operação e acertar detalhes, tais como método de trabalho, local de abordagem, início da operação, material utilizado, segurança, etc.

8. Atribuições das equipes da CRE: Conforme Roteiro de Procedimentos em anexo.

9. Metodologia de trabalho

A abordagem será em local a ser definido pelas equipes regionais, com a participação de um representante de cada órgão envolvido. A fim de que não haja represamento de veículos, as equipes de Foz do Iguaçu, Cascavel e Maringá deverão abordar os ônibus do final do comboio. Após a abordagem, o coordenador local avisará o restante da equipe, para que se dirija ao local de fiscalização.

É importante o entendimento dos órgãos, para que não haja aglomeração nos locais de abordagem, o que inviabilizaria o trabalho nos horários previstos, conforme ocorreu na última oportunidade.

A partir das 18 horas do dia 26, será formada uma equipe de coordenação central, com representantes dos órgãos envolvidos, que se reunirão na IGF da CRE e estarão repassando informações a respeito do deslocamento dos ônibus, para que o pessoal de fiscalização não seja acionado em horário anterior ao necessário. À medida em que os ônibus se deslocarem para as localidades, faremos contato com os coordenadores locais, para o início dos procedimentos.

Os Coordenadores da equipe da CRE na central serão os funcionários Marco Aurélio Petrocini e Neivaldo Polônio, que poderão ser acionados pelo telefone (41) 321-9260 (sala de reuniões da IGF) ou pelo celular (41) 9144-8377.

10. Contatos da Receita Federal

Cascavel	*****	(45)	2**-****
			99**-****
			99**-****

Ponta Grossa	*****	(42)	2**-****
Curitiba	*****	(41)	2**-**** 99**-****
Londrina	*****	(43)	3**-**** 99**-**** 99**-****
Maringá:	*****	(44)	2**-**** 99**-****
Foz do Iguaçu	*****	(45)	5**-**** 99**-****

ANEXO – IV – Relatório de Atividades



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

RELATÓRIO DE ATIVIDADES						
LOCAL DE TRABALHO				EQUIPE		
RESUMO DOS TRABALHOS						
Fiscalização em ônibus de turismo, placas (nº placas), abordados pelas equipes de busca no (local de abordagem) e conduzidos para fiscalização no (local). Operação composta por equipes da Receita Federal, Receita Estadual, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Militar do Paraná e Departamento de Estradas de Rodagem. (OUTRAS INFORMAÇÕES QUE ACHAREM RELEVANTES, tais como apreensão de drogas, acontecimentos fortuitos, incidentes, etc.)						
PERÍODO						
INÍCIO DO TRABALHO		FINAL DO TRABALHO		ATIVIDADE		
Dia:	Hora:	Dia:	Hora:			
TOTAIS						
De funcionários em trabalho		De veículos vistoriados		De Autos de Infração Lavrados		
MERCADORIAS APREENDIDAS						
PRODUTO	Quant.	Unidade	Valor B.C.	ICMS	MULTA	TOTAL
CIGARROS						
INFORMÁTICA						
ELETRÔNICOS						
BRINQUEDOS						
OUTRAS						
TOTAL DA OPERAÇÃO						
DROGAS APREENDIDAS				QUANTIDADE (Kg)		
INTEGRANTES DA EQUIPE						
NOME				RG		
Local e data				Assinatura do Supervisor		